



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000170/2025
Processo: 10739-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 183/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a implantação do conceito de Cidade Esponja e Localidades Esponja no Município de Juiz de Fora, com vistas à sustentabilidade urbana, à adaptação climática e ao enfrentamento de enchentes, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marcelo Condé.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 170/2025, que: "Dispõe sobre a implantação do conceito de Cidade Esponja e Localidades Esponja no Município de Juiz de Fora, com vistas à sustentabilidade urbana, à adaptação climática e ao enfrentamento de enchentes, e dá outras providências".

O Projeto de Lei propõe diretrizes para integrar o planejamento urbano a práticas de gestão hídrica baseadas na natureza, elencando instrumentos e possíveis parcerias institucionais.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280090



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

O projeto insere-se na competência legislativa concorrente dos entes federativos (art. 24, VI e VIII da Constituição Federal), notadamente no que se refere à proteção do meio ambiente e à defesa contra as calamidades públicas. Também se coaduna com a competência suplementar dos municípios (art. 30, II e I, CF/88) para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o ordenamento do solo urbano e a gestão de águas pluviais.

Portanto, há competência legal e constitucional para o Município de Juiz de Fora disciplinar a matéria ora tratada.

O projeto se ancora em pressupostos ambientais e urbanos contemporâneos, propondo a incorporação de soluções baseadas na natureza (SBN) para mitigar impactos de eventos climáticos extremos, especialmente inundações - problemas crônicos em áreas urbanas como Juiz de Fora.

A adoção do conceito de "Cidade Esponja" representa tendência internacional inspirada em experiências exitosas em países como China, Austrália e Alemanha, combinando infraestrutura verde, gestão sustentável da água e planejamento urbano resiliente.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Por derradeiro, fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280090



A) Alterar o caput do art. 7º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação".

B) Excluir o art. 8º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/05/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

